



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO DE LEIS Nº 08/2023/CMA-PA.**

**Assunto:** Solicitação de parecer sobre a possibilidade de aprovação da “**EMENDA DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022, DE 31 DE AGOSTO DE 2022, QUE ALTERA O INCISO II DO ART. 12 DA LEI MUNICIPAL 1.237 DE 06 DE OUTUBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Senhor Presidente,

**I- DO RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Alenquer apresentou “**EMENDA DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022, DE 31 DE AGOSTO DE 2022, QUE ALTERA O INCISO II DO ART. 12 DA LEI MUNICIPAL 1.237 DE 06 DE OUTUBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Em mensagem, o Nobre Chefe do Executivo Municipal indica que a Emenda visa adequação da legislação local à Lei Federal 11.346/2006 (lei que cria o SISAN - Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional), bem como para que o município receba a adesão ao SISAN, o que, para tanto, torna imprescindível que a lei municipal de segurança alimentar seja alterada.

É, em síntese, o relatório.

**II- DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa. Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, todavia, carece de reparos técnicos que, se não realizados, podem macular o

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovado em 17/10/2023 discussão  
por [assinatura] dos vereadores presentes  
Alenquer, em 17/10/2023

Presidente

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará  
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

processo legislativo normal ou ainda a lei em si.

O projeto apresentado traz em seu cabeçalho o texto: **“EMENDA DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022, DE 31 DE AGOSTO DE 2022, QUE ALTERA O INCISO II DO ART. 12 DA LEI MUNICIPAL 1.237 DE 06 DE OUTUBRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Todavia, nota-se que o corpo do projeto propõe alterações que não foram indicadas no cabeçalho vejamos a completude do texto do artigo 1º e seu §1º:

*“Art. 1º Retifique-se o art. 11 e 12, II da Lei Municipal 1.237 de 06 de outubro de 2021, passando a ser descrito da seguinte forma:*

*§1º. Art. 11º. O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (COMSEA), órgão permanente, colegiado, de caráter deliberativo e de assessoramento ao poder executivo e municipal, composto por 18 membros titulares e igual número de suplentes, dos quais 1/3 (um terço) de representantes governamentais e 2/3 (dois terços) de representante da sociedade civil, tendo por competência:*

*(...)” (grifo nosso)*

Isto é, a proposição é de que sejam alterados os **artigos 11 E 12**, II, da Lei Municipal 1;237/21, o que não consta devidamente referido no cabeçalho do texto. Ademais, a Emenda de Lei Complementar nº 001/2022, de 31 de agosto de 2022 tem por finalidade acrescentar dispositivo que altera o inciso II do artigo 12 da Lei Municipal 1.237 de 06 de outubro de 2022 e dá outras providências.

Dessa forma, há de se observar que a forma correta de alteração da lei seria um “Projeto de Emenda à Lei Complementar” e não uma Emenda a Lei Complementar proposta de forma direta, como foi o caso em tela.

Outro ponto que chama atenção é o fato da Emenda da Lei Complementar nº 001-2022 de 31 de agosto de 2022, ser anterior à própria Lei nº1.237, que data de 06 de outubro de 2022.

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovado em 17/10/2023 discussão  
por 17/10/2023 dos vereadores  
presentes.  
Alenquer, em 17/10/2023

Rua Dr. José Leite de Melo s/nº, Planalto – CEP. 68.200-000 - Alenquer-Pará  
e-mail: camaraalenquer@gmail.com



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

Por isso, é correto dizer que a formalidade correta de tramitação de projetos legislativos não está transcrito de forma clara, concisa e objetiva, não seguiu os padrões da técnica legislativa.

Ressalta-se que a admissibilidade, ou não, da emenda sob análise não baseia-se em mera gramática, tampouco quer aplicar severo rigor a um eventual erro de digitação, mas tão somente pautar-se nos princípios constitucionais caríssimos ao estado democrático de direito, dentre os quais, o princípio da legalidade, o qual brilhantemente nos leciona o jurista italiano Luigi Ferrajoli:

*“Com efeito, no Estado de direito o princípio da sujeição não só formal como também material da lei (ordinária) à lei (constitucional) possui um valor teórico geral, do qual resulta a diferente estrutura lógica das implicações mediante as quais formulamos o princípio da mera e o da estrita legalidade.”* FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

Assim, por acabar ferindo o processo legislativo no que compete à sua legalidade formal, esta comissão sugere que a Emenda da Lei Complementar nº 001-2022 seja **DEVOLVIDA** para ser apresentada como projeto de emenda à Lei Complementar com as devidas correções e ajustes.

### III- DA ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

O presente projeto de emenda modificativa, aditiva e supressiva encontra respaldo e fundamento no Regimento Interno da Câmara Municipal de Alenquer, a saber:

Art. 118. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I - **supressiva**, a que manda erradicar qualquer parte da principal;

II - **substitutiva**, a que é apresentada como sucedânea de outra, em parte ou no todo, neste último caso denominando-se substitutivo geral;

III - **aditiva**, a que acrescenta novas disposições à principal;

IV - **modificativa**, a que altera a proposição principal sem modificá-la substancialmente.

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovado em 7/10/2023 discussão  
por Mauro de los vere-  
dores presentes  
Alenquer, em 7/10/2023  
Presidente



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
Câmara Municipal de Alenquer  
CNPJ/MF Nº 10.219.285/0001-00

---

Parágrafo único. Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra.

Neste contexto, considerando que a emenda modificativa apresentada pelo projeto tem como objetivo apenas a correta adequação formal do texto originalmente apresentado.


Todavia, a não observância do princípio da legalidade formal, parte do processo legislante, constitui óbice ao prosseguimento da análise da presente demanda.

#### IV- DA CONCLUSÃO


Por essas razões, a Comissão opina pela **DEVOLUÇÃO** do projeto de lei ora examinado, até que seja corrigido o vício de legalidade formal.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alenquer/PA, 10 de outubro de 2023.

  
**IZAQUE MENEZES CIPRIANO**  
Relator da Comissão de Justiça – CMA

De acordo:

  
**JOÃO DAMASCENO FILGUEIRAS NETO**  
Presidente da Comissão de Justiça – CMA

  
**JOSÉ ROZENILDO LOPES PEREIRA**  
Membro da Comissão de Justiça – CMA

**ANANIAS ARRUDA DOS SANTOS**  
Membro da Comissão de Justiça – CMA

**Câmara Municipal de Alenquer**  
Aprovado em 17/10/2023 discussão  
por 13 dos vereadores  
presentes.  
Alenquer, em 17/10/2023